PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:45
DO DIA: 18/08/17
ASS:

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 22/08/17
1º Secretário

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

Processo nº 209/17

PROJETO DE LEI Nº 124, de 08/8 /2017.

Dispõe sobre ruídos urbanos emitidos por boates, bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres, nocivos à saúde e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações que devem ser observadas por proprietários, administradores e responsáveis por boates, casas de shows, bares e estabelecimentos congêneres, estabelecendo maior rigor para a liberação de seus alvarás de funcionamento.

Parágrafo Único - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza é limitada por esta lei, assegurando-se aos habitantes do município de Boa Vista a melhoria da qualidade de vida, do meio ambiente e do controle da poluição sonora.

Art.2º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.

§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

PRESIDÊNCIA
Recebido em 18/08/17
às 10:50 horas
Rubrica Julyane Kelin

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 18 / 08 / 2017
Horário: 11 : 37
Assinatura

1

Para: SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
(S) PARA ANÁLISE
(S) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 18 / 08 / 17
Ás 10:58 Horas

Maristela Moniz
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

I - Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - Poluição Sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

III - Ruído: é qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - Ruído Impulsivo: é o som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - Ruído Contínuo: é aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que pode ser desprezada dentro do período de observação;

VI - Ruído Intermitente: é aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - Ruído de Fundo: é todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significam qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
c) possa ser considerado incômodo;
d) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

IX - Nível Equivalente – LEQ: é o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período

de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - Decibel – dB: é a unidade de intensidade física relativa do som;

XI - Níveis de Som dB (A): é a intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma brasileira NBR 10.151, de 30 de junho de 2000, – ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XII - Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância dos locais descritos no art. 4º, § 3º, desta lei;

XIII - Limite Real da Propriedade: é aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - Vibração: é o movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

§ 3º Para fins de aplicação desta lei ficam definidos os seguintes horários:

Diurno: compreendido das 7h às 22h;
Noturno: compreendido das 22h às 7h.

Art.3º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - nº 001 e 002, de 8 de março de 1990, e as recomendações da ABNT, constituídas pelas normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido a 2,00m (dois) metros de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na

Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§ 3º Fica estabelecido para as casas de shows, bares, boates, shows de grande proporção e eventos com som ao vivo, de utilização de equipamentos amplificadores, e os carros de som e propaganda a fixação de 80 dB até as 02:00h, podendo ser prorrogado até as 04:00h, com autorização prévia da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas.

§ 4º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente, após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento.

§ 6º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto aos órgãos competentes, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

§ 7º A liberação do Alvará de funcionamento ficará condicionado ao atendimento de todas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e, após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário, do laudo emitido.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas definirá as áreas e locais permitidos para funcionamento de bares, casas de shows, eventos e estabelecimentos congêneres, que se utilizem de equipamentos amplificadores ou som ao vivo, dentro das especificações e

horários que tratam o § 3º do art. 3º desta lei, observando a legislação vigente que assegura o sossego público, a segurança pública e institucional.

§ 1º Não será autorizado a instalação e funcionamento dos estabelecimentos citados no caput do art. 16, em áreas hospitalares, escolares, militares e de bairros preferencialmente residenciais.
§ 2º O Município de Boa Vista poderá celebrar convênio ou outra forma de cooperação, com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros -, visando legitimar as ações objeto desta lei.

§ 3º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

Art. 6º. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela

autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor original.

§ 2º Os valores das penalidades não recolhidos no prazo estabelecido nesta lei, serão devidamente atualizados e lançados em Dívida Ativa para posterior cobrança, seja judicial ou extrajudicial.

Art. 7º. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 8º. São circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

II – ser, o infrator, primário e, a falta cometida, de natureza leve.

Art. 9º. Será considerada circunstância agravante aquela em que o infrator agir com dolo direto ou eventual.

Parágrafo único. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.
III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos das ações proibidas por esta lei e os procedimentos para relato das violações.

Art. 11. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo municipal, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Câmara Municipal de Boa vista, 18 de agosto de 2017

Rômulo Amorim
Vereador PTC

ANEXO I

TABELA: INCLUSÃO DE SHOWS E EVENTOS COM SOM AO VIVO LEI 513/00							
CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO - Db			SHOWS E EVENTOS COM SOM AO VIVO POTENCIAL POLUIDOR		
		AMBIENTE EXTERNO	AMBIENTE INTERNO		BAIXO IMPACTO	MÉDIO IMPACTO	ALTO IMPACTO
			ABERTO	FECHADO	Lei nº 926/06 Equipamentos de som (com área construída até de 100 m2)	Lei nº 926/06 Equipamentos de som (com área construída acima de 100 m2)	Lei nº 1237/10 carros de som e propaganda, shows e eventos com som ao vivo e utilização de quipamentos amplificadores de som.
Estritamente residencial	07h00min. às 19h00min.	50	40	30	70	85	100
	19h01min. Às 22h00min.	45	35	25	60	75	85
	22h01min. Às 07h00min.	40	30	20	50	60	80
Diversificada (residenciais, comércio, industria e prestação de serviços	07h00min. às 19h00min.	70	60	50	70	85	100
	19h01min. Às 22h00min.	55	50	40	60	75	85
	22h01min. Às 07h00min.	70	40	40	50	60	80
estritamente comercial	07h00min. às 19h00min.	70	60	50	70	85	100
	19h01min. Às 22h00min.	70	60	50	60	75	85
	22h01min. Às 07h00min.	70	60	50	50	60	80

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo possibilitar que as autoridades administrativas e policiais possam atuar efetivamente contra estabelecimentos ou pessoas que cometam a infração. Inicialmente, faz-se necessário destacar que a exposição dos seres humanos a sons intensos, além de ser um perturbador social, causa inúmeros problemas à saúde.

A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva. Não são poucos os casos de estabelecimentos comerciais e de casas noturnas que emitem ruídos nocivos à saúde humana, comprometendo, também, a tranquilidade social.

Nesse ponto, não se ignora o fato de que há particulares que, em suas próprias residências, incidem no mesmo erro, perturbando a ordem pública com som alto ou barulho excessivo. Diante dessa situação, é preciso que se faça uma revisão legislativa sobre o assunto, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública. Há, hoje, uma dificuldade doutrinária e jurisprudencial sobre a definição e o enquadramento legal da figura da poluição sonora.

Destaca-se, por fim, que a presente alteração legislativa reforça ao Município a fiel fiscalização dos assuntos de interesse local.

Desta forma, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares com vistas à aprovação desse projeto.

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 25/08/17
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 25/08/2017
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Ítalo Otávio
Vereador

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do regimento interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 124 de 08 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Soares Amorim**, no que dispõe sobre: **"Ruídos urbanos emitidos por boates, bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres nocivos à saúde proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências".**

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2017.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do regimento interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei n° 124, de 08 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Soares de Amorim**, no que dispõe sobre: **"Ruídos urbanos emitidos por boates, bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres nocivos à saúde proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências".**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **28 de agosto** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Secretário

Aline Rezende
Membro

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A T A

Às dezesseis horas do dia vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Aline Rezende - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 124, de 08 de agosto de 2017**, de autoria do **Vereador Rômulo Soares Amorim**, que dispõe sobre: **"Ruídos urbanos emitidos por boates, bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres nocivos à saúde proteção do bem estar e do sossego público e dá outras providências".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Aline Rezende
Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 06/09/17
Presidente

Designo o Vereador Genival da Enfermagem como o relator do Projeto de lei Nº 124 em 06/09/17.

Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD
Matrícula 12768

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a presente proposição da Comissão:
Economia, Finanças e Orçamento
Boa Vista - RR, 20/09/17.

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 124, DE 08 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM,** NO QUE DISPÕE SOBRE: "**RUÍDOS URBANOS EMITIDOS POR BOATES, BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES NOCIVOS À SAÚDE PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

MANIFESTO-ME **FAVORÁVEL** À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Genival Ferreira Lima
Vereador Relator

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 08 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM,** NO QUE DISPÕE SOBRE: "**RUÍDOS URBANOS EMITIDOS POR BOATES, BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES NOCIVOS À SAÚDE PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

ESTA COMISÃO MANIFESTA-SE **FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR GENIVAL FERREIRA LIMA.**

BOA VISTA-RR, 18 DE SETEMBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

BRASIL: "DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA DEZOITO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER SILVA FEITOSA – PRESIDENTE, JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIAÇÃO O PARECER DO O **PROJETO DE LEI N° 124, DE 08 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO **VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM,** NO QUE DISPÕE SOBRE: "**RUÍDOS URBANOS EMITIDOS POR BOATES, BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES NOCIVOS À SAÚDE PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".** COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL** POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ F. LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/09/17
1º Secretário

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

MEMO Nº 086/2017 – GAB.

Boa Vista – RR, 22 de Setembro de 2017.

DO: Gabinete do Vereador Rômulo Amorim
PARA: Secretaria Geral Legislativa

Assunto: Retirada de projeto de comissão para ajuste.

Senhora Secretária,

Solicito a retirada da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26/09/17, do Projeto de Lei Nº 124 de 08/08/17 de minha autoria, que dispõe sobre: RUÍDOS URBANOS EMITIDOS POR BOATES, BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NOCIVOS À SAÚDE E PRTOTEÇÃO E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

RÔMULO AMORIM
Vereador - PTC

Recebi em
22/09/17
as 12h40

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

MEMO Nº 086/2017 – GAB.

Boa Vista – RR, 22 de setembro de 2017.

DO: Gabinete do Vereador Rômulo Amorim
PARA: 1ª Secretaria
C/C: Secretaria Geral Legislativa

Assunto: Retirada de PL Nº 124/17

Senhora Secretária,

Solicito a **RETIRADA DEFINITIVADA** pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26/09/17, do **PROJETO DE LEI Nº 124, DE 08/08/17** de minha autoria, que dispõe sobre: RUÍDOS URBANOS EMITIDOS POR BOATES, BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NOCIVOS À SAÚDE E PRTOTEÇÃO E DO SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

RÔMULO AMORIM
Vereador - PTC

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
22/09/2017
12:54